



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 13 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.886

Recurso nº - 87.539 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente - EDITORA GRÁFICA SUPER SPORT LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IRPJ - PEREMPÇÃO - O litígio fiscal não se instaura quando a petição impugnativa é apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA SUPER SPORT LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/030.831/82-36

RECURSO Nº: - 87.539

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.886

RECORRENTE Nº: EDITORA GRÁFICA SUPER SPORT LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

EDITORA GRÁFICA SUPER SPORT LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, recorre da Decisão nº 2052 (fls. 39), proferida pelo Delegado da Receita Federal na citada capital que, sob o fundamento de intempestividade, não tomou conhecimento da sua petição impugnativa, apresentada em 10/agosto/1982 (fls. 01) contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, constante da notificação de fls. 06, da qual teve ciência em 03/julho/1982 (AR a fls. 18).

Na petição de recurso (fls. 43/46), a empresa, sem fazer menção alguma à intempestividade com que a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de tomar conhecimento da petição impugnativa, vem debater o mérito da questão.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06/março/1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação formalizada por escrito instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

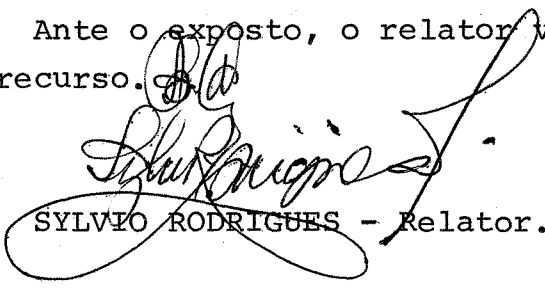
No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 03/julho/1982, sábado (fls. 18), em que o interessado tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1981. Excluído, portanto, na contagem do prazo o dia do início ou seja, o da ciência do intimado, que por ter sido sábado teve o começo da contagem iniciado na terça-feira 06/julho/1982, os trinta dias, de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se en-

Acórdão nº 101-74. 886

cerraram em 04/agosto/1982, quarta-feira.

Tendo a suplicante entregue, em 10/agosto/1982, a petição impugnativa de fls. 01, ela o fez a destempo, e, embora isso, veio discutir, na petição recursória de fls. 43/46, a ques—tão relativa ao mérito sem nada opor àquela intempestividade da citada petição impugnativa.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.